

**LEI N.º 10.306, DE 11/09/79 (D.O.11/09/79)**

**ATRIBUI NOVOS VALORES AOS  
VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÃO  
DOS CARGOS DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono  
e promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1.º - Os vencimentos e representação dos cargos do MINISTÉRIO PÚBLICO e de seus serviços auxiliares passam a ter os valores mensais consubstanciados no Anexo Único, parte integrante desta lei.

Art. 2.º - A Gratificação Especial de 40% (quarenta por cento) de que tratam as [leis ns. 8,473, de 31 de maio de 1966](#), Art. 2.º, [8.812, de 16 de junho de 1967](#), Art.1.º, [9.022, de 07 de fevereiro de 1968](#), Art. 1.º, e [9.692, de 24 de abril de 1973](#), Art.1.º, será sempre calculado sobre quantum do vencimento base vigente até 31 de agosto de 1979.

Parágrafo Único - A vantagem de que trata este artigo, não beneficiará os que vierem a ingressar na carreira do Ministério Público do Estado, após a vigência desta lei.

Art. 3.º - Fica extinta a gratificação de 40% (quarenta por cento) de tempo integral, a que se refere a [Lei n.º 9.492, de 15 de julho de 1971](#), permanecendo, entretanto, inalterada a carga horária estabelecida no art. 4.º da mencionada lei.

Art. 4.º - O art. 140 da [lei n.º 7.052, de 26 de dezembro de 1963](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140 - As substituições dos membros do Ministério Público serão sempre remuneradas, não podendo a remuneração ser percebida cumulativamente, quando a substituição ocorrer em mais de uma Comarca, Vara ou Curadoria".

Art. 5.º - Os proventos dos inativos das categorias indicadas no ANEXO ÚNICO, a que alude o art. 1.º, serão automaticamente reajustada na mesma proporção estabelecida por esta lei, observado o disposto no artigo 102, § 2.º, da Emenda Constitucional n.º 1 de 17 de outubro de 1969 (Constituição Federal).

Art. 6.º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais deverão ser suplementadas no caso de insuficiência.

Art. 7.º - Esta lei entrará em vigor no dia 1.º de setembro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA**, em Fortaleza, aos  
11 de setembro de 1979.

**VIRGILIO TÁVORA**

**Ozias Monteiro Rodrigues**

**João Viana de Araújo**

ANEXO ÚNICO, a que se refere o art. 1.º, desta Lei

(Cr\$ 1,00)

CARGOS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Subprocurador Geral da Justiça.	.41.600	8.805
Corregedor do Ministério Público...	.41.600	
Curador e Promotor da Justiça Militar.	38.400	
Promotor de Justiça de 4a. Entrância	36.000	
.		
Promotor de Justiça de 3a. Entrância.	32.000	
Promotor de Justiça de 2a. Entrância.	28.000	

CARGOS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Promotor de Justiça de 1a. Entrância.		24.000
Secretário.		35.000
Subsecretário		30.000

**Categoria da Lei:** Ordinária.

**Temática:** Trabalho Administração e Serviço Público, Orçamento, Finanças e Tributação.

**Palavras-chave:** LEI N.º 10.306, vencimentos, anexos, proventos, vantagens, ministério, público, representação, consubstanciados, gratificação, cargo.